



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.729304/2011-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.706 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 25 de setembro de 2018  
**Matéria** IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RRA  
**Recorrente** WALTER ANTONIO PEREZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.  
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

**Relatório**

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2008, ano-calendário de 2007, por meio da qual foi constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial, no valor de **R\$ 28.908,36**. Foi considerada, para efeito do lançamento fiscal, a informação constante da DIRF apresentada pela Caixa Econômica.

O interessado foi cientificado da notificação, apresentou impugnação e alega, em síntese, que quanto à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 746,64 o valor consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e que não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido apenas o valor declarado. Junta original das fontes pagadoras bem como novo cálculo do imposto devido.

A DRJ São Paulo, no decorrer da análise dos fatos, deixa claro que o contribuinte declara um total de rendimentos de R\$ 76.042,14, e que conforme DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras e informes de rendimentos apresentados o contribuinte auferiu: R\$ 36.000,00, pagos por Gilbarco Do Brasil S/A Equipamentos (fl. 35), R\$ 19.696,52, pagos pelo INSS (fl. 37) e R\$ 28.908,36, pagos pela Caixa Econômica Federal (fl. 36), num total de R\$ 84.604,88 e não no valor apontado pelo impugnante a fl. 13.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte questiona a tributação do juros de mora, sem apresentar nenhuma fundamentação para seu questionamento, solicita que seja adotado o regime de competência para os valores recebidos do INSS e alega suposto direito à isenção de IR sem apresentar nenhum argumento plausível ou evidência para tal.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **Mérito - Omissão de rendimentos - RRA**

Conforme mencionado no relatório acima, o lançamento foi efetuado com base no fato de ter o contribuinte omitido rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial. De acordo com o que fora amplamente exposto ao decorrer deste processo administrativo, fica claro que o contribuinte recebeu os rendimentos acumulados, oriundos de ação judicial federal .

A regra geral de levar ao ajuste anual os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) vigorou até o advento da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que inseriu o art. 12-A na Lei nº 7.713, de 1988, instituindo forma de cálculo que

prestigia parâmetro de cálculo mensal e não global, mediante a utilização de “tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos”.

Assim sendo, não há que se falar em qualquer outro regime de tributação se a lei claramente previa a adequada forma de se tributar os rendimentos recebidos acumuladamente neste período em análise, qual seja no ano calendário de 2007. Desta feita, não merece prosperar este pleito do contribuinte.

No que se refere ao pleito de não tributar os juros sobre mora por terem natureza indenizatória, este é um tema ainda não pacificado jurisprudencialmente, mas a regra geral ainda aplicada é a incidência do imposto de renda sobre juros demora, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória.

Caso o contribuintes tenha interesse em discutir a aplicação ou não da lei aos juros moratórios, devem, pois, ingressar em juízo, ou seja, buscar, no Poder Judiciário, o reconhecimento de seu direito de não ter de incluir na base de cálculo do IR e da CSL o que recebem a título de juros de natureza indenizatória, posto que, em tese, são mera recomposição de patrimônio, não se confundindo com renda, proventos ou lucro.

Mas este fórum não é o adequado para analisar a esta questão, ainda mais que foi um mero pleito do contribuinte, sem fundamento e sem nenhuma base ou arcabouço que sustente a causa de pedir.

Por fim, argui o contribuinte que é isento e que não deveria ter tributação dos seus proventos. No entanto não traz nenhuma prova documental ou fática para justificar essa afirmação e pedido. Sem nenhum fundamento, mais uma vez pleito que parece ser absolutamente descabido.

Nesta senda, verificando falta absoluta de fundamentação, comprovação fática ou documental do quanto argumentado e solicitado pelo contribuinte, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário e mantido o lançamento fiscal.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

